



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

PROJETO DE LEI Nº 033 DE 10 DE ABRIL DE 2025.

**Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin**

Protocolo nº 2180 de 10 / 04 / 25

Livro nº 04 Fls 91/92

Ass. [Assinatura]

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO E DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE CRITÉRIOS QUE PRIVILEGIEM EMPRESAS QUE CONTRATEM MÃO DE OBRA LOCAL, INCLUINDO JOVENS APRENDIZES E OPORTUNIDADES DE PRIMEIRO EMPREGO PARA MORADORES DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN.”

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através do Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a incluir, em todos os editais de licitação, dispensas de licitação, contratações emergenciais e afins, cláusulas que incentivem e priorizem empresas que:

- I – Comproven a contratação de mão de obra local, dando preferência a moradores do município de Engenheiro Paulo de Frontin e
- II – Comproven a contratação ou o compromisso de contratação de jovens aprendizes e trabalhadores no primeiro emprego, desde que residentes no município.

Art. 2º As empresas interessadas em participar dos certames deverão apresentar, no ato da inscrição, documentação comprobatória das contratações já realizadas ou a declaração de compromisso de contratação futura.

Art. 3º O descumprimento da cláusula de contratação prevista nesta Lei por parte da empresa vencedora do certame implicará:

- I – Advertência e prazo para regularização;
- II – Multa administrativa, a ser regulamentada pelo Executivo e
- III – Rescisão do contrato, caso haja reincidência no descumprimento.

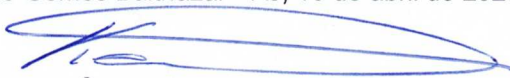
Art. 4º Os editais de licitação deverão conter cláusula específica, estabelecendo que a contratação de mão de obra local será considerada critério de pontuação adicional ou requisito prioritário de seleção, conforme regulamentação posterior do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação, estabelecendo critérios e exigências para a comprovação das contratações.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, não implicando aumento de despesas sem a devida previsão orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar - RJ, 10 de abril de 2025.


KAIO JOSÉ BALTHAZAR FERREIRA
Vereador Autor



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem amparo constitucional e visa fomentar a geração de empregos para os moradores do município de Engenheiro Paulo de Frontin, promovendo o desenvolvimento econômico local e fortalecendo a inclusão de jovens aprendizes e trabalhadores em seu primeiro emprego.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o artigo 37, inciso XXI, estabelece que a administração pública deve realizar licitações observando critérios que assegurem a competitividade e o interesse social.

Ainda, a Lei Federal nº 8.666/93, que rege as licitações e contratos administrativos, permite a inclusão de critérios que beneficiem a economia local, desde que não comprometam a competitividade do processo licitatório.

Portanto, este Projeto de Lei não fere o princípio da isonomia, pois não impõe a exclusividade de empresas locais nos processos licitatórios, mas sim incentiva e valoriza aquelas que contribuem para o desenvolvimento econômico e social da cidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante iniciativa em favor dos trabalhadores e do crescimento de Engenheiro Paulo de Frontin.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar - RJ, 10 de abril de 2025.


KAIO JOSÉ BALTHAZAR FERREIRA
Vereador Autor